



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/9

PARECER JURÍDICO N° 6972/2024

Processo n.º: 2885/2024-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

Órgão: SEJUC

Tema: Prorrogação Contratual

QUINTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA E SUPRESSÃO DE VALOR CONTRATUAL. LEI N° 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e emissão de parecer sobre a minuta do 5º Termo Aditivo ao contrato n° 11/2019, firmado entre a Secretaria da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor do Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual, em caráter excepcional, com fundamento no art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, bem como a supressão do valor contratual, conforme o art. 65, §1º, da mesma Lei.

Foram acostados aos autos digitais, a princípio, todos os documentos necessários para a devida análise do pleito. Processo instruído com 165 páginas.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/9

oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Da prorrogação de prazo

Fazendo uma análise mais acurada dos autos, observa-se que o 4º Termo Aditivo (págs. 75/76) prorrogou o contrato por mais doze (12) meses, estando vigente na data deste parecer.

A prorrogação excepcional tem respaldo no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/9

que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Dessa forma, para que a situação em tela se enquadre no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993 deve ficar **devidamente comprovado o caráter excepcional e emergencial da prorrogação.**

No caso em apreço, a Justificativa (págs. 248/257) menciona o seguinte:

Considerando que o presente contrato visa a contratação de empresa para a prestação contínua de serviços relacionados ao fornecimento de dispositivos eletrônicos de monitoramento, especificamente tornozeleiras eletrônicas, destinadas a atender medidas cautelares diversas de prisão e medidas protetivas de urgência, conforme disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, constata-se a possibilidade de prorrogação do prazo contratual em caráter excepcional, fundamentada na necessidade de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados, bem como na ausência de alternativas viáveis que assegurem a implementação imediata de novos contratos. Além disso, a prorrogação se justifica pela relevância social dos serviços, que impactam diretamente na segurança pública e no cumprimento das medidas judiciais.

Diante disso, a prorrogação pretendida será de doze (12) meses ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro.

Ainda, cumpre registrar o que determina o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD, abaixo transcrito:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/9

pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Nesse sentido, verifica-se que constam nos autos o mapa comparativo de preços (págs. 133/135).

3.2 -Da Supressão Contratual

Após análise da minuta do Termo Aditivo, ressalta-se que a SEJUC visa à supressão de valores para assegurar a vantajosidade na renovação contratual. Para tanto, foi calculada a média dos valores, considerando o valor atualmente praticado, os valores disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e os encontrados em site especializado, conforme documentos anexos aos autos. Com base nesse cálculo, obteve-se o valor médio unitário de R\$ 250,42 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), sendo o valor do contrato ajustado para refletir essa média, em conformidade com o

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/9

princípio da vantajosidade.

Assim, o valor unitário do contrato 11/2019 passará de R\$ 283,47 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 250,42 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), resultando em uma supressão de 11,66% do valor atual. Logo, o valor mensal atual de R\$ 283.470,00 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais), correspondente a até 1000 dispositivos, será reduzido em R\$ 33.050,00 (trinta e três mil e cinquenta reais), totalizando R\$ 250.420,00 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais).

Ainda cabe registrar, que o referido caso se amolda à possibilidade de alteração dos contratos administrativos que está prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, inc. I, alínea b, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos em lei.

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, considera-se que há previsão contratual e legal para

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/9

a pretensão do órgão consulente, conforme a cláusula Décima Quarta do contrato (pág. 16), e ainda, que a porcentagem da supressão está dentro do limite legal estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Cumpre lembrar que não pode a administração pública simplesmente alterar, unilateralmente o contrato por qualquer motivo, atingindo e/ou alterando seu objeto, sob pena de burlar a licitação. É necessário verificação dos motivos técnicos em cada caso concreto, nem serve a falta ou erro no planejamento como justificativa para alteração de natureza qualitativa ou quantitativa.

Quanto ao limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para os acréscimos e supressões, necessário esclarecer que, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)

A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

Ainda, conforme recentes manifestações do TCU, para fins de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/9

verificação de atendimento desses limites, considera-se o valor inicial da contratação, desprezando eventuais acréscimos ou supressões realizados anteriormente. Significa dizer, os acréscimos e as supressões anteriores não alteram a base de cálculo para aplicação de novas alterações e aferição do limite legal.

Além disso, a Corte de Contas firmou orientação de que o limite de 25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões. A Lei nº 8.666/93 autoriza acréscimos em até 25%. Igualmente, permite supressões unilaterais na mesma medida.

Logo, não se admite a compensação entre acréscimos e supressões. Assim, mesmo que ao realizar um acréscimo de 50% e uma supressão de 50% o valor do contrato não sofra alteração, o contrato foi alterado, e essas duas modificações contratuais violam os limites legais.

Desse modo, segundo o entendimento adotado pelo TCU, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou as supressões de quantitativos devem ser considerados de forma isolada. O conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles.

Convém lembrar que na hipótese de serem aplicados ao contrato em apreço serviços ou materiais não previstos na planilha de composição de custos que acompanhou o edital de licitação, deverão ser os mesmos cotados segundo os preços constantes de tabela específica

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/9

para as obras estaduais ou federais, a depender da origem dos recursos, aplicando-se sobre eles o mesmo percentual de desconto proposto pela contratada em relação ao valor global orçado da contratação.

Por oportuno, vale observar que a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua qualificação/habilitação, bem como a renovação/acréscimo da garantia contratual, se necessário, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilizações cabíveis.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas, em especial as seguintes providências:

- a) que seja apresentada e/ou atualizada toda a documentação de habilitação necessária, conforme o disposto no art. 27 e seguintes da Lei n° 8.666/93;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 9/9

b) que seja publicado na Imprensa Oficial, o Termo Aditivo, como condição para eficácia do ato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 2 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5FJF-KCSR-UATV-SX7N



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - 02/12/2024 07:39:28 (Docflow)